SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3994 - DF (2024/0067799-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO ORIGINÁRIO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito, na medida em que não conheceu do incidente por incidência da Questão de Ordem n. 5 da TNU, com a aplicação da Súmula n. 43 da TNU.

2. Na esteira da jurisprudência uníssona desta Corte, em consonância com a literalidade da norma de regência (art. 14 da Lei n. 10.259/2001), o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão colegiada da TNU que examina questão de **direito material**, quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Impedidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46794399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 020ae08b-3431-4baf-a2d5-3450869a6d4d

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 020ae08b-3431-4baf-a2d5-3450869a6d4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3994 - DF (2024/0067799-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SAMUEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO ORIGINÁRIO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito, na medida em que não conheceu do incidente por incidência da Questão de Ordem n. 5 da TNU, com a aplicação da Súmula n. 43 da TNU.

2. Na esteira da jurisprudência uníssona desta Corte, em consonância com a literalidade da norma de regência (art. 14 da Lei n. 10.259/2001), o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão colegiada da TNU que examina questão de **direito material**, quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMUEL FRANCISCO DA COSTA contra decisão de minha lavra (fls. 540-543) que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o qual, por sua vez, foi deduzido contra decisão da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, assim ementado (fl. 440):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS PARA COMPROVAR O LABOR SOB CONDIÇÕES OU EM ATIVIDADES ESPECIAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF/PUIL. QUESTÃO DE NATUREZA NOTADAMENTE PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU Nº 43. QUESTÃO DE NATUREZA PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE

Documento eletrônico VDA46532951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:31
Código de Controle do Documento: 136e7362-b39a-47bf-bf14-25b3a1af1a5a

FATO ANTE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

Alega o requerente que (fl. 507):

> [...] não há que se falar em inovação recursal, uma vez que desde o requerimento administrativo, protocolado em 23/03/2017, o INSS havia reconhecido a especialidade dos períodos supostamente controvertidos (10/07/2006 a 05/01/2007 e 09/08/2007 a 23/08/2018).
>
> Acerca de acórdãos baseados em falsas premissas, o STJ entende da seguinte forma:
>
> [...]
>
> Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento do presente Incidente de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça, a fim reformar o acórdão recorrido, baseado em falsa premissa de uma suposta controvérsia, quando, em verdade, os períodos entre (10/07/2006 a 05/01/2007 e 09/08/2007 a 23/08/2018) foram reconhecidos na via administrativa pelo INSS.
>
> Subsidiariamente, há contrariedade em face da jurisprudência dominante do STJ, em relação ao TEMA 629, uma vez que, diante da ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, como no caso do LTCAT contemporâneo, que supostamente não foi juntado aos autos, segundo o próprio acórdão recorrido.
>
> Inadmitido o incidente na origem (fls. 517-518).

Proferi a decisão de fls. 540-543, para não conhecer do pedido, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DECISÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO ORIGINÁRIO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Inconformada, a parte requerente interpõe o presente agravo interno (fls. 549-560). Afirma que decisão da Turma Nacional de Uniformização é contrária à jurisprudência dominante do STJ, pois se baseou em uma falsa premissa de controvérsia sobre a especialidade dos períodos de trabalho entre 10/07/2006 a 05/01/2007 e 09/08/20 07 a 23/08/2018, que já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo especial. Aduz que a TNU não conheceu do pedido de uniformização, mas houve erro material, sendo que a decisão diverge do entendimento do STJ, especialmente em relação ao Tema n. 629, que trata da necessidade de conteúdo probatório eficaz. Requer, pois, o provimento do agravo interno para, reconhecendo a divergência jurisprudencial e reformando o acórdão da TNU, imponha o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados e conceda o benefício de aposentadoria especial.

Sem contrarrazões (fl. 566).

Documento eletrônico VDA46532951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:31
Código de Controle do Documento: 136e7362-b39a-47bf-bf14-25b3a1af1a5a

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo da parte agravante, a insurgência não merece acolhida.

De fato, não há como conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, na medida em que **não** cuidou o acórdão impugnado de examinar a questão de mérito do recurso.

A propósito, dispõe a **Lei n. 10.259/2001:**

> **Art. 14.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> [...]
>
> § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Na esteira da jurisprudência uníssona desta Corte, em consonância com a literalidade da norma de regência, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão colegiada da TNU que examina **questão de direito material**, quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

No caso, a Turma Nacional de Uniformização não apreciou questão de direito, na medida em que não conheceu do incidente por incidência da Questão de Ordem n. 5 da TNU, com a aplicação da Súmula n. 43 da TNU. Portanto, o pedido não merece ser conhecido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E RESOLUÇÃO/STJ 10/2007. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TNU SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. PEDIDO DIRIGIDO À TNU POR ELA NÃO CONHECIDO, COM BASE NA SÚMULA 42/TNU. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.
>
> II. **Nos termos do art. 14, § 4°, da Lei 10.259/2001 e da Resolução/STJ 10 /2007, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, a ser suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, exige, como**

Documento eletrônico VDA46532951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:31
Código de Controle do Documento: 136e7362-b39a-47bf-bf14-25b3a1af1a5a

pressuposto, que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. **No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, não foi por ela conhecido, em julgamento colegiado da TNU, nos termos da Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").**

IV. Como não houve pronunciamento colegiado, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização, não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e da Resolução/STJ 10/2007. Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre questão de direito material: AgInt na Pet 11.303/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/05/2018; AgInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt na Pet 11.339/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2016; AgInt no PUIL 29/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/06/2016; AgRg na Pet 9.339/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/10/2015.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 358/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 19/6/2019; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CONTROVÉRSIA DE DIREITO MATERIAL. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. **De acordo com o disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.**

2. **Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento de natureza processual. Incidência das Súmulas 10, 35, 42, todas da TNU.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no PUIL n. 1.744/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 24/11/20 20; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46532951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:31
Código de Controle do Documento: 136e7362-b39a-47bf-bf14-25b3a1af1a5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.994 / DF

Número Registro: 2024/0067799-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05039305320184058312 503930532018405831 2

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministros Impedidos

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SAMUEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA46771563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:30:52
Código de Controle do Documento: ce0794e3-3ecf-4239-b64d-9bb4798f0036

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Impedidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:30:52
Código de Controle do Documento: ce0794e3-3ecf-4239-b64d-9bb4798f0036